

PUBLICADO DOC 25/03/2008, PÁG. 82

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 810/07

Dê-se ao inciso IV, do artigo 116, a seguinte redação:

“IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado às pessoas com deficiência em classes da rede regular de ensino.

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 810/07

A § 5º do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

VII – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

IX – licença médica

X – licença gestante;

XI – licença paternidade

XII – licença compulsória.

Sala das Sessões, em

Vereador Francisco Chagas

Líder do PT

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 810/07

O artigo 71 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

§ 1º. Excluem-se das disposições do “caput” deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal e para Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Vereador Francisco Chagas

Líder do PT

EMENDA Nº 04 AO PL Nº 810/2007

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja feita a seguinte alteração no projeto de lei nº 810/07:

Acrescenta o § 5º ao artigo 84 com a seguinte redação:

§ 5º - As funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretor de Equipamento, contratados nos Centros de Educação Infantil da rede conveniada com a Municipalidade,

serão transformadas, nos termos da legislação vigente, em funções de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida. Aos contratados que não preenchem os requisitos necessários, fica assegurado o prazo até 31 de dezembro de 2011 para esta transformação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Presidente

PAULO FRANGE

Vereador

EMENDA Nº 05 AO PL Nº 810/2007

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja feita a seguinte alteração no projeto de lei nº 810/07:

Acrescenta o inciso VI ao artigo 115 com a seguinte redação:

“VI – Fica assegurado ao direito de matrícula para 2008 nos Centros de Educação Infantil/Creches mantidos por entidades/associações e organizações sociais, através de convênio com a Prefeitura e que tem por objeto o atendimento à crianças de zero a cinco anos de idade, para os alunos neles matriculados no ano de 2007.

Paulo Frange

Vereador

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

“Altera o art. 82º, do Projeto de Lei 810/2007”

Art. 1º - fica alterado o art. 82º, do Projeto de Lei 81/2007”, com a seguinte redação:

“Os profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrentes desta lei as mesmas referências e graus de vencimentos que possuem na data de sua publicação, exceção feita, aos profissionais oriundos dos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Equipamento Social, Pedagogo, que deverão ter revistas suas referências e graus de vencimentos, considerando o tempo destes cargos como de efetivo exercício na Carreira do Magistério, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 16, da Lei 13.574/03.”

Sala das Sessões, em,

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

“Altera o art. 2º, do artigo 59º do Projeto de Lei 810/2007”

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do artigo 59º do Projeto de Lei 810/07, com a seguinte redação:

“A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão”.

Sala das Sessões, em,

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

“Inclui novo artigo ao Projeto de Lei 810/2007”

Art. 1º - inclui, onde couber, ao Projeto de Lei 810/07, no Capítulo III, Título VII, das Disposições Finais, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

“Em decorrência do contido nesta Lei, o tempo de exercício de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, que estão ou estiveram lotados nas Creches Municipais Centros de Educação Infantil, será considerando como de efetivo exercício na Carreira do Magistério, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 16, da Lei 13.574/03.”

Sala das Sessões, em,

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

Acrescenta parágrafo único ao artigo 130, como segue:

Art. 130 (.....)

Parágrafo único – Aos titulares de cargo criados pela Lei 8694, de 31 de março de 1978, estáveis e não estáveis, constantes dos art. 120 e 121 desta lei, fica assegurado a

prioridade, nos casos de substituição eventual dos ocupantes de cargos previstos nos artigos 2º e 5º desta lei

Sala das Sessões, em
Vereador Francisco Chagas
Líder do PT

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

Acrescenta parágrafo único ao artigo 121, como segue:

Art. 121 (....)

Parágrafo único – Aos titulares de cargos criados pela Lei 8.6945 de 31 de março de 1978, estáveis e não estáveis, al´me dos direitos previstos 120 e 121 desta lei, fica assegurado a participação no processo de escolha / atribuição de aulas anual e 1(uma) única evolução funcional, conforme art. 35 e, 1(uma) única promoção por antiguidade nos termos da Lei nº 8989/79

Sala das Sessões, em
Vereador Francisco Chagas
Líder do PT

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

“Altera o Artigo 111 do Projeto de Lei 810/2007”

Art. 1º - Fica alterado o artigo 111 do Projeto de Lei 810/07, com a seguinte redação:

“Ficam incorporadas aos padrões de vencimento as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como disposto no artigo 3º da Lei nº 14.464, de 04 de julho de 2007.

Sala das Sessões, em,

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

“Altera o § 3º do artigo 59º do Projeto de Lei 810/2007”

Art. 1º - Fica alterado o § 3º do artigo 59º, com seus respectivos incisos, do Projeto de Lei 810/07, com a seguinte redação:

§ 3º - A partir do exercício de 2008 a Gratificação de que trata o “caput” desse artigo será concedida aos Profissionais de Educação aposentados.

Sala das Sessões, em,

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

“Inclui o § Único ao artigo 30º do Projeto de Lei 810/2007”

Art. 1º - Fica incluído o § Único ao artigo 30º, ao Projeto de Lei 810/07, com a seguinte redação:

§ Único. Excepcionalmente, o primeiro concurso que for realizado para o provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação após a promulgação desta Lei será de ingresso e de acesso para os atuais Agentes Escolares detentores de certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou equivalente.

Sala das Sessões, em,

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

Altera redação do inciso II, b, do artigo 96 Projeto de Lei nº 810/07.

Art. 96...

II – para os cargos em comissão:

a) ...

b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Sala das Sessões, em,

JOSÉ ROLIM

Vereador

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

Suprime o § 6º do artigo 11

Sala das Sessões, em

Vereador Francisco Chagas

Líder do PT

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

Suprima-se o artigo 10 da proposta original

Sala das Sessões, em

Vereador Francisco Chagas

Líder do PT

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, apurado na forma da legislação vigente, observados o Tempo, Títulos ou tempos e Títulos combinados, abrangendo os Docentes, os Gestores Educacionais e o Quadro de Apoio à Educação.

Sala das Sessões, em

Vereador Francisco Chagas

Líder do PT

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

O parágrafo 2º do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação

§ 2º Fica vedado o ingresso do titular de cargo de professor de educação infantil nas jornadas especiais de que trata este artigo, exceto as previstas no inciso II e IV.

Sala das Sessões, em

Vereador Francisco Chagas

Líder do PT

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente e jornada especial de hora excedente, do professor de educação infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de

atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

Sala das Sessões, em
Vereador Francisco Chagas
Líder do PT

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2007

O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica do docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica do docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida nas Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Sala das Sessões, em
Vereador Francisco Chagas
Líder do PT”